

ANEXO II

CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE USO DO ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO DE GÁS NATURAL

Cláusula 1ª – Definições e siglas

No âmbito do presente contrato de uso do armazenamento subterrâneo de gás natural, entende-se por:

- a) Contrato – o presente contrato de uso do armazenamento subterrâneo de gás natural;
- b) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- c) RARII – Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações;
- d) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural;
- e) RRC – Regulamento de Relações Comerciais;
- f) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.

Cláusula 2ª – Objecto

Constitui objecto deste Contrato a definição das regras aplicáveis às condições técnicas e comerciais a que deve obedecer o acesso às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, por parte dos agentes de mercado, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente no RARII.

Cláusula 3ª – Âmbito de aplicação

1. Para efeitos do previsto no número anterior, o operador do armazenamento subterrâneo assegura o uso das instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural segundo as condições contratadas com os vários agentes de mercado:
 - a) Clientes elegíveis;
 - b) Comercializadores;
 - c) Comercializador de último recurso grossista;
 - d) Comercializadores de último recurso retalhistas;
 - e) Comercializador do SNGN.

2. Os Contratos de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural incluem o uso dos sistemas associados à injeção e extração de gás natural, bem como de outros serviços acessórios.

Cláusula 4ª – Duração

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o contrato tem a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia pelo agente de mercado, sujeita à forma escrita, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do Contrato ou da sua renovação.
2. O início e o termo do prazo contratual coincidirão com o início e o termo do ano gás, à excepção do primeiro período de vigência do Contrato, cuja duração será até ao final do ano gás em curso, se tiver início entre 1 de Julho e 31 de Dezembro, ou até final do ano gás seguinte se tiver início entre 1 de Janeiro e 30 de Junho.
3. A denúncia prevista no número 1 da presente cláusula só terá eficácia após o agente de mercado em questão retirar ou transferir para terceira entidade, interveniente no SNGN, todo o gás natural de sua propriedade que esteja armazenado nas instalações de armazenamento subterrâneo.

Cláusula 5ª – Regras aplicáveis

1. O Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural submete-se às regras constantes da legislação e dos regulamentos aplicáveis, em vigor para o SNGN, nomeadamente os seguintes:
 - a) Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações;
 - b) Regulamento de Relações Comerciais;
 - c) Regulamento da Qualidade de Serviço;
 - d) Regulamento Tarifário;
 - e) Regulamento de Operação das Infra-estruturas;
 - f) Regulamento do Armazenamento Subterrâneo.
2. Além dos citados regulamentos, o Contrato submete-se a toda a sub-regulamentação decorrente dos mesmos, sem prejuízo do estabelecido nas condições particulares que integrem o Contrato.

Cláusula 6ª – Obrigações e responsabilidade das partes

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as partes estão sujeitas às obrigações e responsabilidade constantes do Mecanismo de Atribuição de Capacidade no Armazenamento Subterrâneo e na demais legislação e regulamentação em vigor.
2. No âmbito das suas atribuições, o operador do armazenamento subterrâneo deve atender ao estabelecido na legislação aplicável relativamente à obrigação de constituição e de manutenção de reservas de segurança.
3. Sem prejuízo das perdas e auto-consumos reconhecidos pela ERSE, o operador do armazenamento subterrâneo assumirá perante o agente de mercado o risco de dano ou perda de gás natural na sua infra-estrutura.
4. Cada uma das partes será exclusivamente responsável perante a outra e perante terceiros, na obtenção e manutenção de licenças, permissões e autorizações que sejam necessárias para o desenvolvimento das suas actividades no âmbito do Contrato.
5. Cada uma das partes assinará e manterá actualizadas as correspondentes apólices de seguros relativos ao exercício das respectivas actividades.

Cláusula 7ª – Informação para efeitos de acesso ao armazenamento subterrâneo

1. Para efeitos de acesso ao armazenamento subterrâneo de gás natural o operador deve, em conformidade com o disposto no RARII, disponibilizar na sua página da Internet informação geral relativa à sua infra-estrutura incluindo as seguintes matérias:
 - a) Informação técnica que permita caracterizar a infra-estrutura de armazenamento subterrâneo de gás natural;
 - b) Projectos de investimento relativos à infra-estrutura de armazenamento subterrâneo de gás natural.
2. Além da informação referida no número anterior, o operador do armazenamento subterrâneo deverá ainda disponibilizar em conformidade com o disposto no RARII, na sua página na Internet, informação relativa à capacidade das sua infra-estrutura, incluindo:
 - a) Metodologia para a determinação de capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural;
 - b) Os valores indicativos das capacidades disponíveis para fins comerciais na sua infra-estrutura, bem como as suas actualizações;
 - c) O mecanismo de atribuição de capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural.

Cláusula 8ª – Procedimentos

1. Os agentes de mercado devem cumprir com as disposições do mecanismo de atribuição de capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural.
2. Os agentes de mercado devem participar nos processos de programação, nomeação e renomeação, tendo em vista a atribuição de capacidade no ponto de ligação entre o armazenamento subterrâneo de gás natural e a RNTGN, nos termos do disposto no RARII, no Mecanismo de Atribuição de Capacidade na RNTGN e no Manual de Procedimentos de Operação do Sistema.
3. A utilização de capacidade no armazenamento subterrâneo de gás natural, por parte dos agentes de mercado, é acordada nas condições particulares e só poderá ser concretizada após a atribuição de capacidade por parte do operador do armazenamento subterrâneo em coordenação com o operador da RNTGN, na sua qualidade de Gestor Técnico Global do SNGN, em resultado do processo de programação ou nomeação em respeito pelos princípios gerais da atribuição da capacidade das infra-estruturas definidos no RARII.

Cláusula 9ª – Alteração da identificação do agente de mercado

1. Qualquer alteração dos elementos constantes no Contrato, relativos à identificação, residência ou sede do agente de mercado, deve ser comunicada ao operador do armazenamento subterrâneo, através de carta registada com aviso de receção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.
2. O agente de mercado deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for exigido pelo operador do armazenamento subterrâneo.

Cláusula 10ª – Calibrações e ensaios

O operador do armazenamento subterrâneo tem o dever de proceder à manutenção e calibração dos equipamentos de medição das suas instalações, podendo, para o efeito, proceder às medições, verificações, calibrações e ensaios que entender conveniente, nos termos previstos na regulamentação vigente.

Cláusula 11ª – Facturação e pagamento

1. O operador do armazenamento subterrâneo tem o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas infra-estruturas físicas e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa relativa ao Uso do Armazenamento Subterrâneo, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

2. Os períodos tarifários aplicáveis na facturação das tarifas referidas no número anterior são os publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços do gás natural para o ano gás seguinte.
3. As grandezas a utilizar para o cálculo das tarifas referidas no número 1 da presente cláusula são determinadas nos termos definidos no RRC e no Regulamento Tarifário.
4. Até ao quinto dia útil de cada mês, o operador do armazenamento subterrâneo enviará ao agente de mercado a factura relativa ao Uso do Armazenamento Subterrâneo prestados no mês anterior, incluindo eventuais compensações, penalidades ou acertos respeitantes aos meses anteriores.
5. As facturas emitidas pelo operador do armazenamento subterrâneo deverão ser pagas pelos agentes de mercado no prazo de 17 (dezassete) dias úteis a partir da data da apresentação.
6. Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento da factura.
7. O atraso no pagamento das facturas ao operador do armazenamento subterrâneo, bem como dos respectivos juros de mora, pode constituir fundamento para a rescisão do Contrato, nos termos previstos na cláusula 14ª.
8. Os agentes de mercado podem reclamar das facturas nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Cláusula 12ª – Garantia

1. O operador do armazenamento subterrâneo pode exigir a prestação de uma garantia a seu favor, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato. A garantia será prestada sob a forma de garantia bancária à primeira solicitação ou, se acordado entre as partes nas condições particulares, sob a forma de numerário, cheque, transferência electrónica, seguro-caução ou outra que ofereça ao operador do armazenamento subterrâneo as mesmas garantias.
2. O valor da garantia prestada a favor do operador do armazenamento subterrâneo é calculada com base nas tarifas referidas no número 1 da cláusula 11ª e garantirá um período de (45+n) dias da facturação estimada, sendo “n” o número de dias de opção do agente de mercado, com máximo de 15 dias, a acordar nas condições particulares do Contrato.
3. A execução da garantia pelo operador do armazenamento subterrâneo é antecedida de um pré-aviso de n dias ao agente de mercado.

4. O operador do armazenamento subterrâneo pode exigir a alteração do valor da garantia quando se verifique nomeadamente, um aumento da capacidade utilizada ou alteração das Tarifas. A execução parcial ou total da garantia para satisfação dos créditos do operador do armazenamento subterrâneo confere-lhe o direito de exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis.

Cláusula 13ª – Procedimento fraudulento

1. Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a leitura dos equipamentos de medição ou controlo da qualidade do gás natural constitui violação do Contrato.
2. A verificação e as consequências de práticas e procedimentos fraudulentos submetem-se ao regime estabelecido no RRC.

Cláusula 14ª – Cessação do Contrato

1. O Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural pode cessar por:
 - a) Acordo entre as partes;
 - b) Caducidade por denúncia do agente de mercado ou por extinção da licença de comercializador;
 - c) Rescisão por:
 - I. Incumprimento do disposto no Contrato, nomeadamente:
 - i. Falta de pagamento, por parte dos agentes de mercado, quer das facturas referidas na cláusula 11ª, quer dos montantes devidos pelas penalidades incorridas, em consequência de desequilíbrios individuais no armazenamento subterrâneo, conforme definido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas;
 - ii. Falta de prestação ou actualização de garantia válida;
 - II. Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do RARII, do RRC, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Infra-estruturas e respectiva sub-regulamentação;
 - III. Incumprimento do disposto no Regulamento de Armazenamento Subterrâneo.
2. A rescisão do contrato prevista na alínea c) do número 1 da presente cláusula deve ser precedida de um aviso prévio ao agente de mercado, por notificação do operador do armazenamento subterrâneo, concedendo a este um prazo mínimo de 8 (oito) dias para regularizar a situação que constituiu causa para o incumprimento, sob pena de cessar este contrato.

3. Com a cessação do Contrato extinguem-se os direitos e obrigações das partes, conforme previsto no RARII, sem prejuízo das obrigações que incumbam ao agente de mercado, da exigibilidade das quantias em dívida e da possibilidade de execução das garantias. O operador do armazenamento subterrâneo tem o direito de fazer cessar o acesso à infraestrutura e respectivos serviços.

Cláusula 15ª – Resolução de conflitos

As partes comprometem-se a aceitar a resolução de conflitos de natureza contratual emergentes do Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural nos termos acordados nas condições particulares, nomeadamente através da arbitragem voluntária.

Cláusula 16ª – Integração de obrigações legais e regulamentares

Salvo disposição em contrário, considera-se que o Contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes de normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas.

Cláusula 17ª – Entrada em vigor

1. O Contrato de Uso do Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data da sua assinatura, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A entrada em vigor do Contrato na data referida no número anterior fica condicionada a:
 - a) Data de início de operação do agente de mercado, comunicada pelo Gestor Técnico Global do SNGN ao agente de mercado e aos restantes intervenientes no SNGN envolvidos;
 - b) Obtenção das licenças referidas no Decreto-Lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro, para o exercício da actividade de agente de mercado, quando aplicável;
 - c) Existência de um Contrato de Uso da Rede de Transporte em vigor.
3. Se à data de início de vigência referida no número 1 da presente cláusula não estiverem reunidas as condições previstas no número anterior, o Contrato entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data em que aquelas condições estiverem reunidas.